

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVII – Nº 4204 | Campo Grande-MS | segunda-feira, 20 de outubro de 2025 – 11 páginas



CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

1ª CÂMARA

Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	5
ATOS DO PRESIDENTE	9

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **18ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 22 a 25 de setembro de 2025.

[ACÓRDÃO - AC00 - 820/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/11908/2019
PROTOCOLO: 2004099
PROCESSO EM APENSO: TC/119371/2012 – AUDITORIA
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL SANTA RITA DO PARDO
REQUERENTE: ANDRÉ LUIS BACALÁ RIBEIRO
ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7.311
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO. ACÓRDÃO. AUDITORIA. IRREGULARIDADES NA FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. REMESSA INTEMPESTIVA DE CONTRATOS AO TRIBUNAL DE CONTAS. DIÁRIAS IRREGULARES SEM AS DEVIDAS COMPROVAÇÕES. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA TERCEIRIZADA PARA REALIZAR O LEVANTAMENTO PATRIMONIAL DO ÓRGÃO. IRREGULARIDADE DOS ATOS. APLICAÇÃO DE MULTA E IMPUGNAÇÃO. IRREGULARIDADES PARCIALMENTE SANADAS. DESPESAS COM DIÁRIAS COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO DE VALORES. REDUÇÃO DA MULTA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RESCISÃO PARCIAL DO ACÓRDÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A apresentação de documentos comprobatórios das despesas pagas com diárias, dos deslocamentos visando ao interesse público e participação de eventos e cursos, motiva o afastamento da impugnação do valor, por não restar evidenciado dano ao erário.
2. A contratação de empresa terceirizada para levantamento patrimonial é passível de ressalva, conforme precedentes desta Corte de Contas.
3. Persistente a irregularidade na formalização contratual, bem como a intempestividade no encaminhamento dos contratos, o saneamento parcial das irregularidades identificadas no processo de auditoria impõe a redução da multa aplicada ao recorrente, conforme os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
4. Procedência parcial do pedido de revisão para rescindir, em parte, o acórdão impugnado, a fim de reduzir a multa e excluir a impugnação de valores.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do pedido de revisão formulado pelo Sr. **André Luís Bacalá Ribeiro**, inscrito no CPF sob o n. 067.379.938-77, ex-presidente da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo, pela observância ao art. 73, da LOTCE/MS; dar **procedência parcial** ao pedido de revisão para **rescindir em parte o Acórdão AC00 - AC00 - 941/2016**, proferido no processo originário TC/119371/2012, nos seguintes termos: **a) reduzir a multa** aplicada no “item 2” do Dispositivo do Acórdão para o valor total de 100 (cem) UFERMS, em razão das irregularidades que foram mantidas; **b) excluir a impugnação no valor de R\$ 31.800,00** (trinta e um mil e oitocentos reais), constante no “item 4” do Dispositivo do Acórdão, uma vez que não se comprovou dano ao erário; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da LOTCE/MS.

Campo Grande, 25 de setembro de 2025.

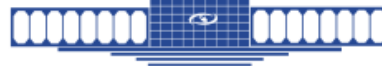
Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **19ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 29 de setembro a 2 de outubro de 2025.

[ACÓRDÃO - AC00 - 847/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/13549/2018/001
PROTOCOLO: 2237405
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA





RECORRENTE: MARCELO DE ARAÚJO ASCOLI
ADVOGADO: LUIZ CLÁUDIO NETO PALERMO - OAB/MS 17.139
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO DE ABASTECIMENTO E FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL E ASSEMBLHADOS E GESTÃO DE GERENCIAMENTO DE MANUTENÇÕES CORRETIVAS E PREVENTIVAS ATRAVÉS DE SOFTWARE VIA WEB COM A DISPONIBILIZAÇÃO DE BENS DE CONSUMO, SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS E DEMAIS MATERIAIS PARA A FROTA DE VEÍCULOS. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. IRREGULARIDADE. MULTA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. RESPONSÁVEL DIRETO PELA HOMOLOGAÇÃO DA LICITAÇÃO E PELA ASSINATURA DA ATA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ADICIONAL. DESPROVIMENTO.

1. Verificado que o recorrente, na qualidade de chefe do executivo municipal, foi o responsável direto pela homologação do procedimento licitatório e assinatura da ata de registro de preços, não há que se falar em exclusão de responsabilidade quanto aos atos declarados irregulares, restando-se incontroversa a necessidade da aplicação da multa.
2. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 29 de setembro a 2 de outubro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto pelo **Sr. Marcelo de Araújo Ascoli**, ex-prefeito de Sidrolândia-MS e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se integralmente os comandos do Acórdão **AC02 - 451/2022**, proferido nos autos TC/13549/2018.

Campo Grande, 2 de outubro de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 17 de outubro de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular
Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 6545/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2090/2025
PROTOCOLO: 2790314
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

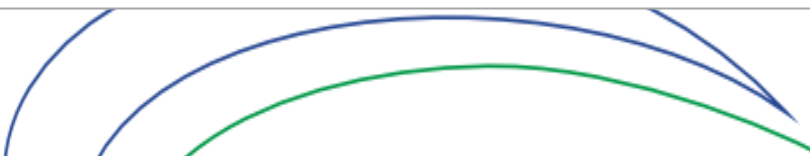
I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição, concedida pela Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), à servidora **Cecília Rosa Maria**, ocupante do cargo efetivo de assistente de atividades educacionais.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 4194/2025 (fls. 55-57), se manifestou pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em análise.

Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 6006/2025 (fls. 59-60), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em apreço.

É o relatório.



II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição, nos termos do artigo 21, inciso III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato de concessão da aposentadoria voluntária, com fundamento no art. 11, I, II, III, IV, § 2º, I, e § 3º, I, da Lei Complementar Estadual n. 274/2020 c/c art. 20, I, II, III, IV, § 2º, inciso I, e § 3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103/2019, foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 0482/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.819, de 5 de maio de 2025 (fls. 49-50).

Pois bem. No presente caso, verifica-se que a beneficiária, com mais de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, no momento em que requereu a aposentadoria, ingressou no serviço público do Estado de Mato Grosso do Sul no dia 26 de setembro de 1989, possuindo mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, assim como mais de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, de acordo com o histórico de vida funcional (fls. 12-42).

Além disso, constata-se que o tempo de contribuição totalizou 12.924 (doze mil, novecentos e vinte e quatro) dias, correspondendo a 35 (trinta e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 29 (vinte e nove) dias, consoante a certidão de tempo de contribuição (fls. 43-46).

Percebe-se, ainda, que a beneficiária declarou que não recebe qualquer benefício previdenciário de pensão, tampouco provento de aposentadoria (fl. 05).

Ademais, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fl. 48).

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Infere-se, assim, que preenchidos os requisitos quanto ao tempo de contribuição, ao tempo de serviço público e ao tempo no cargo em que se deu a aposentadoria, o direito ao benefício ampara-se nas disposições do art. 11, I, II, III, IV, § 2º, I, e § 3º, I, da Lei Complementar Estadual n. 274/2020 c/c art. 20, I, II, III, IV, § 2º, inciso I, e § 3º, inciso I, da EC n. 103/2019, com proventos integrais.

Assim sendo, reputo que a concessão da aposentadoria voluntária ocorreu em conformidade com a legislação pertinente, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora **Cecília Rosa Maria**, inscrita no CPF sob o n. 366.210.641-87, ocupante do cargo efetivo de assistente de atividades educacionais, com fundamento no art. 11, I, II, III, IV, § 2º, I, e § 3º, I, da Lei Complementar Estadual n. 274/2020 c/c art. 20, I, II, III, IV, § 2º, inciso I, e § 3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103/2019, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 0482/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.819, de 5 de maio de 2025;

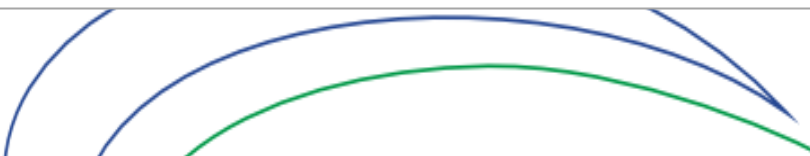
II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta





ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Decisão

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1305/2025

PROCESSO TC/MS: REFI/256/2025

PROTOCOLO: 2820067

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: AGNALDO PEREIRA LIMA

TIPO DE PROCESSO: REFI II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFI-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o débito apurado, oriundo de multa aplicada no processo [TC/17922/2014], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa regimental, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFI-II exclusivamente quanto ao TC/17922/2014**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:
 - a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o Termo [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
 - b) com a assinatura do termo, que seja transladada cópia desta decisão ao processo de origem da multa, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
 - c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
 - d) tão logo seja certificada a quitação integral do débito ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.
 - e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

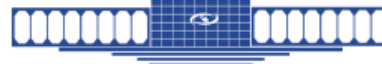
Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1308/2025

PROCESSO TC/MS: REFI/283/2025





PROTOCOLO: 2820905

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: EVANDER JOSÉ VENDRAMINI DURAN

TIPO DE PROCESSO: REFIK II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos [TC/119939/2012 e TC/75337/2011], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente as multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIK-II exclusivamente quanto aos TC/119939/2012 e TC/75337/2011**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:
 - a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
 - b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
 - c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
 - d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.
 - e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1310/2025

PROCESSO TC/MS: REFIK/69/2025

PROTOCOLO: 2810099

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

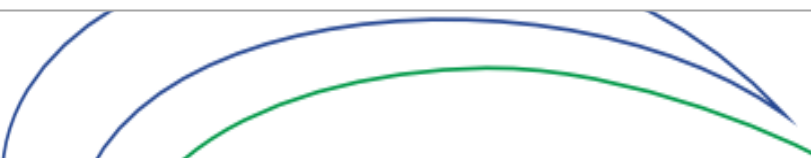
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO PELEGRINI

TIPO DE PROCESSO: REFIK II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.



2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos **[TC/4275/2018, TC/13020/2018 e TC/1912/2018]**, optando pela forma de pagamento **[x]** à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIK-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:
- a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos **[x]** Fase 1 (**TC/4275/2018 e TC/1912/2018**), **[x]** Fase 2 (**TC/13020/2018**) e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
- b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
- c) emita o boleto para pagamento da **[x]** parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
- d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.
- e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1252/2025

PROTOCOLO: 2817353

ENTE/ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

TIPO DOCUMENTO: DENÚNCIA ANÔNIMA

1. Relatório

A matéria dos autos trata da **denúncia anônima** apresentada à Ouvidoria deste Tribunal, a qual narra que o Procurador da Câmara Municipal de Ponta Porã teria praticado condutas de abuso de autoridade, assédio moral, desvio de função, proteção a “servidores fantasmas” e conflito de interesses (fls. 1-2).

Em síntese, a peça aponta que o referido servidor pratica agressões verbais reiteradas, coação psicológica de servidores, ingerência na nomeação e exoneração de pessoal, tolerância ou gestão de supostos “servidores fantasmas”, além de alegada sociedade do Procurador com agentes políticos locais, sugerindo conflito ético-profissional. Como providências, pleiteia-se, perante esta Corte, a realização de auditoria na Câmara para verificação de folha de pagamento, presença de servidores e eventual nepotismo, a apuração de “abuso de autoridade” do agente, com responsabilização, e, ainda, medidas de cunho ético-disciplinar perante a OAB/MS.

Não juntou documentos.

A Ouvidoria remeteu o processo à deliberação da Presidência, considerando que “o expediente possui os elementos mínimos indispensáveis à sua apuração” (fl. 3-4).



2. Fundamentação

Sabe-se que a “Denúncia” é ato formal que, para ser recebida, exige o preenchimento de pressupostos regimentalmente exigidos, nos termos do artigo 126 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018 - RITCEMS. Além da adequada qualificação do denunciante, também se faz necessário que a insurgência tenha referência com a competência dessa Corte e aponte indícios ou efetividade de ocorrência de ilícitos, os quais devem estar acompanhados de elementos mínimos de convicção.

No presente caso, verifica-se que o expediente está desprovido da adequada qualificação da parte denunciante, vez que manejado de forma anônima, o que, por si só, impede o seu processamento inicial como uma denúncia (art. 126, inciso I, do RITCEMS). Ademais, a situação abordada não exprime indícios de irregularidade suscetíveis ao controle externo exercido pelo Tribunal de Contas, assim como o feito está desprovido de elementos mínimos de convicção (art. 126, inciso II, “a” e “c” e inciso III, do RITCEMS).

Examinado o conteúdo do expediente, verifica-se que o núcleo central dos fatos narrados diz respeito a condutas funcionais individuais de determinado servidor da Câmara Municipal de Ponta Porã, notadamente: assédio moral, abuso de autoridade, coação psicológica, conflitos ético-profissionais e eventuais infrações disciplinares. Assim, o(a) peticionante trouxe apenas relatos inerentes ao ambiente laboral e de conduta pessoal do agente, com pedido de medidas sancionatórias disciplinares e éticas.

Tais matérias, por sua natureza, sujeitam-se precipuamente aos mecanismos de responsabilização próprios do regime jurídico de pessoal e da ética profissional do Poder Legislativo Municipal (corregedorias, comissões de sindicância e processo administrativo disciplinar), além do Ministério Público Estadual, para eventual tutela penal e/ou administrativa.

Logo, nos moldes da Constituição Estadual e da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, os fatos narrados não se inserem no campo das competências temáticas a cargo deste Tribunal, o qual deve atuar quando presentes elementos mínimos que indiquem irregularidades de ordem contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, ou qualquer outra situação que evidencie possível dano ao erário ou afronta a princípios da economicidade e legalidade nos gastos públicos.

Pensar de modo diverso, ou seja, que o Tribunal também atue como instância disciplinar dos servidores públicos das respectivas unidades jurisdicionadas, em especial, para apurar assédio moral, abuso de autoridade, relações societárias do agente ou infrações ao Código de Ética da OAB, configuraria indevida extrapolção de competência, com risco de sobreposição a órgãos e instâncias legalmente vocacionados para tanto.

Em conclusão, diante da ausência de aderência temática do expediente às competências desta Corte e da inexistência de indícios mínimos e objetivamente verificáveis de irregularidade em matéria contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, não há como conhecer da matéria apresentada.

3. Dispositivo.

Ante todo o exposto, com fulcro art. 20, XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, **INADMITO o expediente anônimo** apresentado a este Tribunal, em razão do não preenchimento dos pressupostos inscritos no art. 126, do RITCEMS, pelo que **determino** a sua extinção e o consequente arquivamento.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências necessárias, publicando-se o inteiro teor dessa decisão.

Após, à Ouvidoria para arquivo.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 23177/2025

PROCESSO TC/MS: TC/23465/2016

PROTOCOLO: 1632519

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDSON LUIZ DE DAVID

ADVOGADOS: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7311

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

RELATOR (A): OSMAR DOMINGUES JERONYMO





Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência para o devido juízo de admissibilidade do Recurso Ordinário apresentado pelo jurisdicionado Alexandrino Arévalo Garcia, ex-prefeito municipal de Aral Moreira, em face do Acórdão AC01-134/2025, proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal.

Contudo, em observância aos Termos de Ciência de Intimação insertos às peças 78/79 (fls. 490/491), constata-se que o prazo para interposição de recurso por parte dos demais jurisdicionados – Sra. Elaine Aparecida Soligo e Sr. Daniel Regis Rahal – ainda se encontra em curso.

Assim, visando a economia processual e a uniformidade das decisões, é prudente que se aguarde o término do prazo para todos os legitimados, a fim de que a análise de admissibilidade de todos os recursos que porventura venham a ser interpostos seja realizada em um único ato por esta Presidência.

Diante do exposto, **DETERMINO** a devolução dos presentes autos à Unidade de Serviço Cartorial (USC) para que aguarde o decurso do prazo recursal para todos os interessados devidamente intimados do Acórdão AC01-134/2025.

Transcorrido o prazo, com ou sem a apresentação de novas peças recursais, certifique-se o ocorrido e remeta-se novamente os autos a esta Presidência para a deliberação cabível.

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 706/2025, DE 17 DE OUTUBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **LUIZ GUSTAVO FAVILLA DE ALMEIDA**, matrícula 2685 e **MARINA CALLADO LOPES DOS REIS**, matrícula 2563, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal e Secretaria Municipal de Saúde de Camapuã (EP12 - Saúde), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar n.º. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. A servidora **GIOVANNA ARAUJO FELIX MARAVIESKI**, matrícula 2922, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 707/2025, DE 17 DE OUTUBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:



Art. 1º. Designar os servidores **ROGÉRIO POGLIESI FERNANDES**, matrícula 2923 e **LUIZ ÁLVARO DE BARROS ARAÚJO FILHO**, matrícula 2927, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal e Secretaria Municipal de Saúde de Corguinho (EP13 - Saúde), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. A servidora **GIOVANNA ARAUJO FELIX MARAVIESKI**, matrícula 2922, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 708/2025, DE 17 DE OUTUBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar os servidores **ROGÉRIO POGLIESI FERNANDES**, matrícula 2923 e **LUIZ ÁLVARO DE BARROS ARAÚJO FILHO**, matrícula 2927, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal e Secretaria Municipal de Saúde de Rochedo (EP15 - Saúde), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. A servidora **GIOVANNA ARAUJO FELIX MARAVIESKI**, matrícula 2922, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 709/2025, DE 17 DE OUTUBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar os servidores **SÉRGIO AUGUSTO ALVARIZA DOS REIS**, matrícula 2434 e **ANA RAQUEL ARAUJO PECCI**, matrícula 2979, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal e Secretaria Municipal de Saúde São Gabriel do Oeste (EP17 - Saúde), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. A servidora **GIOVANNA ARAUJO FELIX MARAVIESKI**, matrícula 2922, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 710/2025, DE 17 DE OUTUBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;





RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **THAÍS XAVIER FERREIRA DA COSTA**, matrícula 2441 e **ROBERTO SILVA PEREIRA**, matrícula 2683, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal de Ponta Porã (IDF 120), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **DANIEL VILELA DA COSTA**, matrícula 2885, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 711/2025, DE 17 DE OUTUBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar o servidor **MARCELO ESNARRIAGA DE ARRUDA**, matrícula 2436, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Assessor Técnico I, símbolo TCFC - 301, da Divisão de Fiscalização de Saúde, no interstício de 20/10/2025 a 24/10/2025, em razão do afastamento legal do titular **LUIZ GUSTAVO FAVILLA DE ALMEIDA**, matrícula 2685, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC-EX/0328/2019 - PROCESSO TC-AD/0796/2025 - 10º TERMO ADITIVO AO TERMO DE COLABORAÇÃO N. 001/2018

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Associação Cidade dos Meninos de Campo Grande.

OBJETO: Prorrogação de prazo contratual e repactuação em 3,51%, reajustando o valor do vale transporte para R\$ 4,95 (quatro reais e noventa e cinco centavos).

PRAZO: 12 (doze) meses.

VALOR: R\$ 2.116,62 (dois mil cento e dezesseis reais e sessenta e dois centavos) por menor aprendiz.

ASSINAM: Flávio Esgaib Kayatt e Antônio Ramão Marcondes Carvalho.

DATA: 14/10/2025.

PROCESSO TC-CP/0020/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO N. 90007/2025 - CONTRATO Nº 023/2025

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e VETT – Via Express Tecnologia e Telecomunicações LTDA.

OBJETO: Contratação de solução de serviço de link dedicado, de acesso à internet, seguindo todos os protocolos e segurança, sendo transmitido via fibra óptica, dedicado e sob infraestrutura própria, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

PRAZO: 12 (doze) meses.

VALOR: R\$ 21.240,00 (vinte e um mil duzentos e quarenta reais).

ASSINAM: Flávio Esgaib Kayatt e Ari Francisco Machado.

DATA: 17/10/2025.

